



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 68 / 2021

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4267/2021, que “*Institui o Programa Bolsa-Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

“Em síntese, o projeto de lei autoria legislativa, visa a instituição de programa de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com execução do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva nos cursos: Educação Superior; Educação Profissional; Ensino Médio; Educação Especial; Ensino Fundamental; Educação de Jovens e Adultos e Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

Cabe registrar, que tal programa é de suma importância para sociedade em geral, em razão que visa fomentar empregos direta e indiretamente para alunos e acadêmicos dos diversos ensinos em âmbito local.

Entretanto, em que pese ser louvável a iniciativa do nobre legislador, o Poder Executivo Municipal já regulamentou a matéria por meio da Lei nº 1.637, de 21 de novembro de 2005 e Decreto nº 11.887, 03 de dezembro de 2010.

Logo, pelo que se depreende do texto aprovado no PL Nº 4267/2021, verifico que o Poder Legislativo de forma sutil, institui lei com o objetivo de gerenciar outro Poder, o que é vedado pelo princípio constitucional da reserva de administração que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência legislativa e administrativa do Poder Executivo.

De outro modo, cabe mencionar que a instituição de programas de governos tem uma série de requisitos para sua aplicação, uma delas é a previsão no orçamento, vejamos o que dispõe a CF/88: “Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”.

Este tipo de programa é desenvolvido quando previsto em um programa de governo, ou seja, na LOA municipal, pois é uma iniciativa das competências privativas do prefeito (§ 1º, inciso V do art. 65 da Carta Municipal), vejamos entendimento a respeito da matéria em comento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Nº 700446939922011/Cível**" (negritei).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Como podemos observar, por tratar-se de **programa**, resta caracterizada a despesa imposta pelo Projeto de Lei em comento, e considerando que a iniciativa depende de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no inciso I do art. 16 da LC Federal nº 101/2000, conforme estabelece o § 1º do art. 17 da mesma Lei Complementar, bem como o da demonstração de que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que não há notícias nos autos de que tais exigências legais foram observadas, **nossa entendimento é que o projeto de lei viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como cria atribuições ao Poder Executivo**, e por ser de iniciativa parlamentar invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, ferindo, ousssim, o princípio da separação dos poderes, razão pela qual recomendamos o veto.

Nessa seara, o conteúdo do projeto de lei em comento, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois além de gerarem obrigações ao poder executivo implicam em **AUMENTO DE GASTOS PÚBLICOS**, sem planejamento e sem indicação da fonte de custeio.

Assim é o entendimento sobre o tema, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 27/04/2009). (negrito nosso).

Nesse aspecto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

líbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – propostas de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;" (negrito).

Nota-se que a instituição de leis que tratem a respeito da estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal são consideradas inconstitucionais quando a iniciativa é realizada pelo Poder Legislativo.

Eis que caso semelhante foi enfrentado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.711/2019. Criação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS) no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que "Autoriza a criação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS, e dá outras providências", pois, a pretexto de apenas "autorizar", termina criando órgão na estrutura da SEMED, disciplinando, sua estrutura, funcionamento e atribuições, o que é matéria reservada ao chefe do poder executivo, conforme art. 39, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808299-46.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 26/04/2021 (negritei)

Assim, pelo que se deduz do que foi exposto, esta Subprocuradoria de Técnica Legislativa, conclui que o projeto de lei nº 4267/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal é incompatível com as normas do ordenamento jurídico municipal em razão de vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.

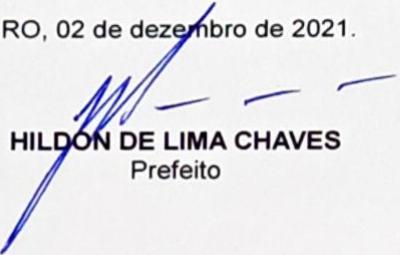
Sendo assim, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4267/2021, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VÍCIO DE INICIATIVA,** considerando que foi elaborado sem observância dos procedimentos estabelecidos no processo legislativo municipal".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de dezembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito